Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 592/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9411/2015
PROTOCOLO	: 1597590
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E PECUÁRIA DE INOCÊNCIA – COAPI
VALOR	: R$ 101.088,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITES PASTEURIZADOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato nº 045/2015, e da respectiva execução financeira do contrato celebrado entre o entre o Município de Paranaíba e Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência – COAPI, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Em análise o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 093/2014, que originou o Contrato nº 045/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência - COAPI, objetivando a aquisição de leites pasteurizados tipo C, a serem utilizados pelas secretarias municipais de Paranaíba, MS.

O procedimento licitatório foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – nº 1278/2015, constante no processo TC/MS nº 12120/2014 pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10661/2016 (fls. 303-309), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC--20617/2016 (fl. 310) opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas ao Contrato nº 045/2015, pois o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 101.088,00
Notas Fiscais	R$ 101.088,00
Pagamentos	R$ 101.088,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 045/2015, celebrado entre o entre o Município de Paranaíba e a empresa Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência - COAPI e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59. I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato nº 045/2015, e da respectiva execução financeira, com quitação.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO

SETAC-KBV/ARP